



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15471.002732/2010-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.593 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de março de 2024
Recorrente LUIS FREIRE MACHADO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

NORMAS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.
RECURSO VOLUNTÁRIO. PEREMPÇÃO.

A interposição do recurso voluntário após o prazo definido no art. 33 da Lei nº 70.235/72 acarreta a sua perempção e o conseqüente não conhecimento, face à ausência de requisito essencial para a sua admissibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (suplente convocado(a)), Cleber Ferreira Nunes Leite, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 151 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 127 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 04 e ss.), lavrada pela constatação de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF.

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos.

Para o contribuinte retro qualificado foi emitida a Notificação de Lançamento - IRPF de fl(s). 81/84, que lhe exige o recolhimento do crédito tributário no montante de R\$7.271,78, sendo de imposto - código 0211 - o valor de R\$5.082,68, e o restante dos acréscimos legais correspondentes, consoante nela discriminados.

Decorreu o lançamento da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual do IRPF - DAA/2008 apresentada à RFB pelo contribuinte, cujo resultado foi de imposto a restituir de R\$2.069,50, conforme demonstrativo à fl. 83. De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fl(s). 82, foi apurada compensação indevida de IRRF, no valor de R\$7.152,18, informado como incidente sobre rendimentos declarados como recebidos de TOP Down Consultoria e Projetos Ltda, sob a justificativa: “regularmente intimado, o contribuinte não atendeu à intimação”.

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou, por meio de seu procurador nomeado conforme instrumento de fl. 7, a impugnação de fl(s). 3, instruída com o(s) elemento(s) de fl(s). 9/69. Nessa oportunidade, contesta o feito fiscal argumentando que o IRRF consta do comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora e da Dirf, ano de retenção 2007, transmitida em 15/02/2008, recibo 28.62.76.54.12-39.

A situação dos autos fez com que o lançamento acima descrito fosse revisto de ofício pela DRF/Rio de Janeiro II/RJ/DIFIS, em obediência à IN/RFB nº 958, de 2009, art.6º-A, com a redação dada pela a IN/RFB nº 1061, de 2010, no propósito de se observar a adequação do lançamento efetuado aos termos que estampa a pertinente legislação tributária. A par disso, foram lavrados o Termo Circunstanciado de fls. 93/96 e o Despacho Decisório de fls. 97, cuja conclusão foi pela manutenção da exigência do imposto – 0211, no valor de R\$5.082,68, conforme justificativa a seguir:

Analizando a documentação apresentada verificamos que o rendimento declarado pelo contribuinte como recebido da fonte pagadora TOP DOWN Consultoria e Projetos Ltda, é relativo a retirada pro labore como sócio conforme DIRJ as fls. 39 e as folhas de pagamento de pro labore das fls. 52 a 64.

Em sua impugnação o contribuinte alega que o imposto retido na fonte foi declarado pela fonte pagadora em DIRF entregue 15/02/2008, conforme fls. 09. analisando a Dirf apresentada verificamos a informação de 39 beneficiários pessoas físicas, entretanto, constam no relatório 41 beneficiários.

Em consulta ao sistema informatizado da RFB – Dirf, verificamos a entrega da Dirf em questão conforme recibo apresentado constando 39 beneficiários, não constando os beneficiários Luis Freire Machado e Vera Maria Bonini F. Machado em comparação ao relatório da Dirf apresentada pelo contribuinte, conforme fls. 90 a 92.

O contribuinte ora notificado na condição de sócio da empresa, fonte pagadora, responde solidariamente ao pagamento do tributo. O desconto do imposto na fonte sobre os rendimentos recebidos a título de pro labore foi comprovado, entretanto, o efetivo pagamento não foi comprovado.

A fonte pagadora não apresentou Dirf com as informações pertinentes ao rendimento tributável recebido e a retenção do imposto de renda retido na fonte.

Diante do exposto acima, na revisão de ofício está sendo mantida a glosa da compensação do imposto retido na fonte no valor de R\$ 7.152,18.

Depois de ser cientificado da decisão, fls. 116/119, o interessado não se manifestou até a presente data.

O Acórdão guerreado foi prolatado com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF. SÓCIO.

Restou mantida a infração de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, face ao fato do contribuinte, sócio, diretor e/ou gerente da pessoa jurídica responsável pela retenção do referido imposto, não ter juntado aos autos prova do seu efetivo recolhimento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/06/2015 (e-fl. 146), o sujeito passivo interpôs, em 21/08/2015 (e-fls. 150/151), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- o recurso voluntário é tempestivo, tendo em vista a ciência em 22/07/2015;
- mero erro material da DIRF 2008 sem a inclusão de seu nome, cabendo aplicação dos princípios da verdade material, da razoabilidade e da proporcionalidade;
- o IRRF declarado foi o efetivamente retido de seus rendimentos, assim a impossibilidade de sua penalização por erro da fonte pagadora
- cabimento de diligência para atestar a autenticidade dos documentos ou a veracidade dos fatos alegados;
- clama pela eventual juntada de novos documentos que se fizerem necessários.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

O Recurso Voluntário atende a pressupostos de admissibilidade, mas especificamente quanto ao seu **conhecimento**, mais atenção deve ser dada à análise da tempestividade do mesmo, a ser procedida no corpo deste voto.

Nos termos do art. 23, inc. II, e § 2º, inc. II, do Decreto nº 70.235/1972 – PAF (art. 10, inc. II, e art. 11, inc. II, do Decreto nº 7.574/2011), a intimação realizada por via postal se considera feita na data do recebimento da correspondência acompanhada de Aviso de Recebimento – AR, no endereço tributário indicado pelo contribuinte. Tal disposição é também cristalinamente apontada na Súmula CARF n. 09, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 9:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Na espécie o Aviso de Recebimento – AR (e-fl. 146) indica que a correspondência foi entregue no domicílio tributário eleito pelo recorrente em 18/06/2015, quando então considera-se cientificado o recorrente da decisão de Primeira Instância.

Não há previsão legal para a pretensão recursal de que a data de ciência tenha sido 22/07/2015, por tratar-se apenas de data de formalização de Termo de Vista de Processo (e-fl. 139). A efetiva intimação e o início da contagem do prazo já ocorrera em data anterior.

De acordo com os arts. 5º e 33 do PAF, o prazo de trinta dias para a interposição de recurso voluntário é contínuo, excluindo na sua contagem, o dia de início, e incluindo o do vencimento. Os prazos se iniciam ou expiram no dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato. Como o recurso voluntário foi interposto somente em 21/08/2015 (e-fls. 150/151), conclui-se por sua intempestividade, não podendo ser o mesmo conhecido.

As datas referenciadas podem ser constatadas também no Extrato do Processo juntado aos autos (e-fl. 277) e no Despacho de encaminhamento de 26/08/2015 (e-fl. 279).

Dessa forma, verifica-se que o recurso não deve ser conhecido em nenhum de seus aspectos, por claramente intempestivo, caracterizando-se como **perempto**.

Dispositivo

Isso posto, voto em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima